



PL./0248.1/2020

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 1º da Lei 13.334, de 2005, que “Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 3º O FUNDOSOCIAL destinará 15% do valor total arrecadado para a Fundação Catarinense do Esporte, 15% para a Fundação Catarinense de Cultura e 15% para a Fundação Catarinense de Turismo.

I – a administração dos valores destinados aos fundos mencionados neste parágrafo será de responsabilidade dos seus respectivos gestores. (NR)”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark

Ao Expediente da Mesa
Em 24/07/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	043º
Sessão de	22/07/2020
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(1) Emendas	
(0) Educação	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O esporte, turismo e a cultura são atividades que renovam os ideais de crianças, jovens e adultos, promovem atividades de preservação da saúde e lazer, valorizam as manifestações artísticas e culturais, preserva e valoriza o patrimônio cultural material e imaterial dentre outras vantagens.

No Estado de Santa Catarina a Lei 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, regulamentada pelo Decreto nº 2.977, de 2005, menciona que esse Fundo tem natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nas áreas da cultura, esporte e turismo, educação especial e educação superior.

Atualmente, o FUNDOSOCIAL está vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme art.3º da Lei 13.334 de 2005 a qual contará com um Conselho Deliberativo para aprovar os programas e ações a serem financiadas pelo FUNDOSOCIAL.

Desta forma os gestores das Fundações do Esporte, Cultura e Turismo não sabem ao certo os valores que serão repassados para que possam administrar as Fundações além de não terem autonomia para aplicar os valores nos projetos que são analisados pelos gestores que detém de conhecimento técnico e das necessidades específicas.

Desta forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei a fim de regulamentar destinação certa de parte da arrecadação do FUNDOSOCIAL às Fundações do Esporte, Cultura e Turismo para que possam investir nos projetos e assim melhorar os investimentos nas respectivas atividades.

Pelo exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2020

Altera o art. 1º da Lei 13.334, de 2005, que “Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.”

Art. 1º O § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 0248.1/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O FUNDOSOCIAL destinará 15% do valor total arrecadado para a Fundação Catarinense do Esporte, 15% para a Fundação Catarinense de Cultura e 15% para a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa objetiva alterar o texto inicialmente proposto no § 3º do art. 1º de acordo com as modificações administrativas realizadas pela Lei Complementar nº 741 de 2019 que “dispõe sobre a estrutura organizacional básica e modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências”.

De acordo com o novo modelo de gestão administrativa, houve a extinção da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (art. 46 da LC 741/2019) passando a ser Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), conforme arts. 50 e 51 da LC 741/2019, ou seja, virou uma autarquia cuja competência é a de planejar, executar e elaborar programas e ações nas áreas turísticas do Estado.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2020**

“Altera o art. 1º da Lei 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências”.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Maurício Eskudlark, que pretende alterar o Art. 1º da Lei 13.334/2015 que “institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do Art. 204 da Constituição Federal”, acrescenta o §3º à referida lei estabelecendo que, do valor arrecadado 15% será destinado a Fundação do Esporte, 15% para a Fundação de Cultura e 15% para a Agência de Desenvolvimento do Turismo.

A proposta inicial foi apresentada e, logo em seguida, o próprio autor apresentou emenda modificativa, adequando o texto conforme alterações administrativas realizadas pela Lei Complementar nº 741 de 2019.

Alega o Autor que os gestores dos setores de Esporte, Cultura e Turismo não sabem ao certo os valores que serão repassados para que possam administrar as Fundações, além de não terem autonomia para aplicar os valores nos projetos que são analisados pelos gestores que detêm de conhecimento técnico e das necessidades específicas.



A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 22 de julho de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, observo, inicialmente, que a normativa é adequada ao seu intento, bem como que não afronta o elencado no § 2º do art. 50 da Carta Estadual, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada nos incisos II e IV do art. 39, também da Carta estadual, que estabelece a competência deste Poder para legislar, com a sanção do Governador, sobre matéria orçamentária e planos e programas voltados ao desenvolvimento de Santa Catarina, tal qual se pretende a proposição em análise.

Quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, não identifiquei óbice para a continuidade da matéria.

Da mesma forma, no que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, percebo que a presente proposição está adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, principalmente no que consiste na inclusão de parágrafo na lei em vigor (13.334/2005).



Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação ao Projeto de Lei nº 0248.1/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao

Processo PL./0248.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 a 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Jerry Campos</i> Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25.08.20

Leonardo Lorenzetti
Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2020

“Altera o art. 1º da Lei 13.334, de 2005, que ‘Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências”.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Maurício Eskudlark, que visa alterar o art. 1º da Lei estadual n. 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL, com o escopo de destinar percentual do valor total arrecadado pelo Fundo às Fundações Catarinenses do Esporte, da Cultura e “do Turismo”.

A partir da justificação do Autor, depreende-se que projeto de lei pretende conceder maior autonomia às referidas Fundações catarinenses, para aplicar os valores oriundos do FUNDOSOCIAL em projetos analisados por seus gestores, que detêm conhecimento técnico quanto às necessidades específicas daquelas instituições.

No mesmo sentido, a proposta de lei pretende fixar o percentual de 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado pelo Fundo para cada uma daquelas Fundações, representando, desse modo, o montante de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total arrecadado.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2020 e, na sequência, encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça aonde recebeu emenda modificativa apresentada pelo próprio Autor (pp. 3 e 4, dos autos eletrônicos), a qual altera a denominação “Fundação Catarinense de Turismo”



para “Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur)”, conforme a estrutura organizacional do Estado estabelecida na Lei Complementar nº 741, de 2019.

A matéria foi deliberada naquela Comissão de Constituição e Justiça, que, por unanimidade, admitiu a sua tramitação processual, na sua forma original, sem proceder, entretanto, a análise da mencionada Emenda Modificativa.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, ressalto que pretende: (I) fixar a destinação de 45% do valor total arrecadado pelo FUNDOSOCIAL à fundação Catarinense do Esporte, à Fundação Catarinense de Cultura e à Santur, conforme redação alterada pela Emenda Modificativa (pp. 3/4); (II) estabelecer que valores recebidos por essas instituições serão aplicados sob a responsabilidade de seus gestores.

Preliminarmente, verifica-se que estamos diante de matéria cuja essência é orçamentária, haja vista tratar-se de repartição de receitas tributárias¹, área de atividade desta Comissão de Finanças e Tributação², pelo que adiante entro no mérito da proposição parlamentar sob análise, além de tecer considerações acerca da compatibilidade ou adequação da proposta com a legislação orçamentária vigente.

¹ Segundo o Relatório Técnico sobre as Contas prestadas pelo Governador relativas ao exercício de 2017, em virtude do Acórdão nº 892/2010, proferido pelo Tribunal de Contas, a partir do exercício de 2013, passou a considerar as receitas do FUNDOSOCIAL como de origem tributária, quando passou-se a considerar, inclusive, na base de cálculo para aplicação do mínimo constitucional em educação básica.

² Inciso VIII do art. 73 do Regimento Interno da Alesc.



Em consulta à Lei orçamentária (LOA/2021) para o ano 2021³, observou-se o provisionamento do montante de R\$ 17.554.686,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais) para a Fundação Catarinense de Cultura, oriundo da fonte “0.2.61 – Receitas diversas – FUNDOSOCIAL – recursos de outras fontes – exercício corrente”.

Entretanto, não se constatou o provisionamento de receita oriunda do FUNDOSOCIAL para a Fundação Catarinense de Esporte e para Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur).

Em face das informações coletadas na referida peça orçamentária, pode-se afirmar que um dos efeitos do Projeto de Lei em análise é o de destinar verba orçamentária do Fundo para a Fundação Catarinense de Esporte e para Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur), bem como reforçar a dotação prevista para a Fundação Catarinense de Cultura, tendo em vista que, aparentemente⁴, a receita provisionada para esta Fundação não corresponde ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado pelo FUNDOSOCIAL.

Nessa esteira, é oportuno lembrar que a alteração do orçamento no transcorrer de sua execução, seja para reforçar o montante de uma dotação já autorizada, seja para inserir nova dotação, deve ocorrer mediante a abertura de crédito adicional suplementar ou e de crédito adicional especial, respectivamente.

Cumprido salientar, ainda, que tal abertura de crédito está condicionada à existência de recursos disponíveis para sua cobertura, conforme prevê a Lei nacional n. 4.320, de 17 de março de 1964⁵, nos seguintes termos:

[...]

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

³ Lei n° 18.055, de 29 de dezembro de 2020.

⁴ De acordo com o Relatório Técnico das Contas do Governador elaborado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, o ICMS referente ao FUNDOSOCIAL Estadual (conta contábil 1.1.1.8.02.11.11) de 2019 resultou na receita arrecadada no valor de R\$ 216.251.894,11.

⁵ Recepcionada pela Constituição Federal de 1988.



I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

[...]

Ademais, Carvalho Júnior⁶, quando discorre sobre o processo legislativo orçamentário, assevera que **a alteração nos orçamentos vigentes, por crédito adicional suplementar e especial, é uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Isso porque é função precípua do Poder Executivo administrar os recursos orçamentários, cabendo-lhe examinar a conveniência e a oportunidade da sua aplicação em determinada ação, sob pena de retirar do Governador a discricionariedade para decidir em que aplicar os recursos orçamentários.

Consoante o disposto, ressalta-se que **o Supremo Tribunal Federal ratifica o entendimento de que qualquer norma que verse sobre orçamento interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição, conforme se extrai do Julgado a seguir.**

Ambos os dispositivos violam a reserva de norma de iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as três peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), e nas quais se encontra a atribuição de destinação específica aos recursos financeiros geridos pelo Estado (art. 161, I, II e III da Constituição). **A fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição. Afeta, também, a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Estas são as justificativas para que a iniciativa de criação de qualquer norma que verse sobre orçamento pertença à esfera de iniciativa do Executivo.**

⁶ COSTA D'ÁVILA CARVALHO JÚNIOR, Antônio Carlos. **Estudo Técnico nº 001/2018: Processo Legislativo Orçamentário e a "Regra de Ouro"**. Câmara dos Deputados. Brasília: março/2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2018/copy_of_ProcessoLegislativoOramentarioeaRegradeOuro.pdf



(ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009)
(Grifei)

Todavia, é válido salientar que os Parlamentares possuem a prerrogativa de incluir programas, ações e subações nas peças orçamentárias, porém existe o momento oportuno para essa iniciativa, ou seja, quando da tramitação, nesta Casa, dos projetos de lei das respectivas peças, em forma de emenda, conforme assevera o Ministro Luiz Fux, na Ação de Inconstitucionalidade nº 5287/PB, da qual se extrai:

Isto porque, superada a fase de iniciativa – atribuída, como já dito, ao chefe do Poder Executivo – a apreciação das leis orçamentárias deve se dar perante o órgão legislativo correspondente, ao qual caberá deliberar sobre a proposta apresentada, **fazendo-lhe as modificações que julgar necessárias.**

Ao Poder Legislativo, diferentemente da atividade atribuída ao chefe do Executivo (ao qual cabe tão somente consolidar as propostas recebidas), **é autorizada a elaboração de emendas à proposta de lei orçamentária, inclusive quanto à alteração de valores, desde que também adimplidos os requisitos constitucionalmente exigidos**, consoante as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB/88. (ADIn 5.287PB – Paraíba; Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2016)
(Grifei)

Convém ressaltar, também, que a receita do FUNDOSOCIAL se encontra estimada na LOA/2021, sendo consignada como fonte de receita para a execução de programas e ações nas áreas da educação, da segurança pública e da agricultura, da pesca e do desenvolvimento rural, por exemplo.

Assim sendo, **ao fixar o percentual equivalente a 45% da receita bruta do Fundo às Fundações Catarinenses de Cultura e de Esporte e à Santur, a proposta de lei interfere diretamente nos valores já consignados no orçamento para as demais áreas, tendo em vista a necessidade do remanejamento orçamentário para cumprir suas disposições.**

Cumpra observar ainda que, a partir da interpretação do Tribunal de Contas de Santa Catarina acerca do art. 1º, c/c §1º e 6º do art. 8º, da Lei nº 13.334,



de 2005⁷, quando da análise dos recursos transferidos para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE's), existem dois tipos de receitas a serem considerados para fins de repartição da receita do FUNDOSOCIAL, a saber, a receita bruta e a receita líquida.

Da receita bruta deduz-se o percentual destinado ao Fundeb, do resultado dessa subtração tem-se a receita líquida, da qual se deduz os percentuais a serem destinados aos municípios, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc).

Para os demais percentuais, como o destinado para as APAE's, por exemplo, a incidência ocorre sobre um terceiro montante, chamado pelo TCE/SC de base de cálculo, qual seja, o montante resultante da subtração da repartição da parcela a ser destinada aos municípios, aos Poderes e órgãos e à Udesc.

Nesse contexto, frisa-se que a proposta legislativa pretende estipular o montante percentual de 45% a partir da receita bruta, reduzindo, desse modo, a repartição da receita destinada aos municípios, aos Poderes e órgãos e, por conseguinte, diminuindo, substancialmente, a base de cálculo para cômputo dos percentuais a serem destinados para outras áreas, como a da educação especial.

Considerando os dados constantes na análise das Contas do Governador relativas a 2019, realizada pelo TCE/SC, verifica-se que naquele exercício o ICMS referente ao FUNDOSOCIAL (conta contábil 1.1.1.8.02.11.11) arrecadou a receita de R\$ 216.251.894,11 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

Desse montante, destinou-se R\$ 43.250.761,71 (quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta e mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) ao Fundeb, resultando na receita líquida de R\$ 173.001.132,40 (cento

⁷Relatório Técnico Contas do Governador de 2019. Disponível em: <<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico%20Contas%20do%20Governador%20acom.pdf>>



e setenta e três milhões, um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos), sobre a qual incidiram os percentuais para os Poderes e órgãos e para a Udesc.

Dessa explanação é possível inferir que, caso o Projeto de Lei em exame estivesse vigente no ano de 2019, a receita líquida para a incidência dos percentuais para os Poderes e órgãos seria reduzida para R\$ 75.687.780,05 (setenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos), ou seja, seria reduzida em mais de 56%. De modo semelhante, implicaria na diminuição de mais de 58% na base de cálculo para as APAE's, por exemplo.

Além de reduzir vultosamente a receita líquida e a base de cálculo sobre a qual incidem os percentuais de repartição dos recursos do FUNDOSOCIAL, conforme demonstrado, **a proposição ainda retira do Conselho Deliberativo a competência para administração das ações a serem financiadas pelos recursos do Fundo**, sob a alegação de conceder maior autonomia para as referidas Fundações e a SANTUR, já que estas detêm conhecimento técnico quanto às suas necessidades específicas.

Todavia, **a pretensa norma não estabelece critérios mínimos quanto às despesas que serão financiadas pelos recursos advindos do FUNDOSOCIAL, deixando sua aplicação, pasme-se, sob a responsabilidade dos gestores das Fundações e Santur.**

Por fim, registra-se que a delegação indiscriminada da gestão dos recursos do Fundo às Fundações e à Santur **prejudicaria** uma das principais funções do Conselho Deliberativo e de maior interesse da sociedade, qual seja, **o acompanhamento dos resultados da execução dos programas e ações financiadas com recursos do Fundo**⁸.

Em face do exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0284.1/2020, **por entendê-lo**

⁸ Inciso V do art. 8º do Decreto nº 2.977, de 08 de março de 2005, que "Regulamenta a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e dá outras providências".



incompatível e inadequado à legislação orçamentária vigente; e quanto ao mérito, não convergente com o interesse público.

Sala das Comissões,



Deputado Sílvio Dreveck
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

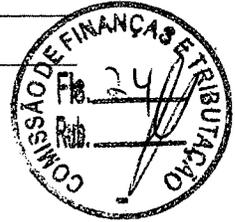
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

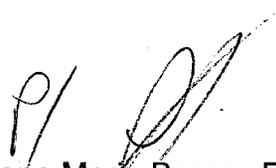
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 9 de março de 2022, exarado Parecer **CONTRÁRIO** ao Processo Legislativo nº PL./0248.1/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 9 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria